

TC 012.924.2012-1

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Fundação Nacional de Saúde - Funasa/ Ministério da Saúde

**Responsável:** Raimundo Nonato Batista de Souza (CPF 284.764.681-72)

**Advogado:** não há.

**Proposta:** citação.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Coordenação Regional no Amazonas da Fundação Nacional de Saúde – CORE/AM, em desfavor do Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza (CPF 284.764.681-72), Prefeito de Tabatinga/AM para o mandato de 2001 a 2004 (peça 3, p. 220), decorrente da não aprovação da prestação de contas da 1ª e 2ª parcelas do Convênio 3339/2001 (Registro Siafi 438802, peça 1, p. 184-198) firmado pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa com o Município de Tabatinga/AM (CNPJ 04.011.805/0001-91), em 31/12/2001, que teve por objeto a construção do sistema de esgotamento sanitário daquele município, de acordo com o plano de trabalho aprovado (peça 3, p. 136-148).

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto nas Cláusulas Terceira e Quarta do termo convencional foi previsto o repasse de R\$ 2.400.000,00 pela Funasa e o aporte de R\$ 266.666,66 pelo Município de Tabatinga/AM como contrapartida, respectivamente, totalizando o valor de R\$ 2.666.666,66 a ser aplicado no objeto do convênio.

3. Dos recursos federais previstos, a Funasa repassou a 1ª parcela no valor de R\$ 600.000,00 por meio da ordem bancária 2002OB006951(peça 1, p. 212), de 18/6/2002, creditado na conta específica do convênio em 21/6/2002 (peça 2, p. 89) e a 2ª parcela, no mesmo valor de R\$ 600.000,00, por meio da ordem bancária 2002OB014493 (peça 1, p. 214), de 26/12/2002, mas sem registro da data do aporte destes recursos na conta específica do convênio, totalizando R\$ 1.200.000,00.

4. O ajuste vigorou no período de 16/1/2002 a 20/6/2009, prazo final para apresentação da prestação de contas, conforme Cláusula Nona do convênio, alterada de ofício em quatro oportunidades (peça 1, p. 208 e 210), sendo a última em 23/4/2007.

5. O processo em análise foi instaurado pela CORE/AM intempestivamente em 16/3/2007 (peça 1, p. 6), tendo em vista a não aprovação da prestação de contas da 1ª e 2ª parcelas do convênio, no total de R\$ 1.200.000,00, apresentada pelo convenente em 30/4/2003 (peça 2, p. 49-91) e complementada pela documentação de peça 2, p. 93-97, em face de não terem sido sanadas as irregularidades apontadas nos Pareceres Financeiros 18/2004 (peça 2, p. 111-113), de 31/3/2004, 43/2004 (peça 2, p. 119-121), de 15/6/2004 e 19/2005 (peça 2, p. 137-139), de 3/5/2005, bem como devido ao não atendimento da Notificação 001/2007-Convênios/CORE/AM, de 12/1/2007, que encaminhou o Relatório de Visita Técnica 06 (peça 2, p. 39-47), conforme despacho constante à peça 3, p. 22.

5.1 O responsável foi devidamente notificado das irregularidades apuradas no curso da execução do convênio, conforme faz prova a documentação anexada aos autos (peça 2, p. 147-149 e peça 3, p. 4-6).

6. Esgotados os procedimentos administrativos conforme relatado no item precedente, o tomador de contas, com base nos pareceres técnicos DIESP 06/2008 (peça 3, p. 130-148) e DIESP 49/2010 (peça 3, p. 190) e Parecer Financeiro 033/2010 (peça 3, p. 190), concluiu pela imputação de

débito no valor nominal de R\$ 1.200.000,00, sendo R\$ 600.000,00 em 21/6/2002 e R\$ 600.000,00 em 28/12/2002, ao Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza, relativo ao montante das parcelas repassadas pela concedente, tendo em vista a não consecução do objetivo do Convênio 3339/2001, conforme Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 154-158), de 9/7/2008 e Relatório de Tomada de Contas Especial Complementar (peça 3, p. 204).

7. A Controladoria Geral da União, com base no seu Relatório de Auditoria 253193/2012 (peça 3, p. 222-226), certificou a irregularidade das contas (peça 3, p. 228 e 230) na forma apurada pela concedente e colheu o pronunciamento ministerial (peça 3, p. 232) previsto no art. 52 da Lei 8.443/1992.

## EXAME TÉCNICO

8. O Plano de Trabalho aprovado (peça 3, p. 136-148) previa a construção do sistema de esgotamento sanitário do Município de Tabatinga ao custo de R\$ 2.586.666,66 (R\$ 2.400.000,00 de recursos da concedente e R\$ 186.666,66 de contrapartida do conveniente), constituído essencialmente de rede de coleta de esgoto sanitário com extensão de 13.223 m, 171 poços de visita, 1 estação de tratamento de esgoto, 2 estações elevatórias e a execução de 2.041 ligações domiciliares. Previa ainda, a aplicação de mais R\$ 80.000,00 de contrapartida no Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social – PESMS.

9. O parecer financeiro final da concedente (Parecer Financeiro 033/2010, peça 3, p. 194-196), de 13/5/2010, sobre a prestação de contas apresentada pelo responsável (peça 2, p. 49-97), constatou o aporte de créditos na conta específica do convênio no montante de R\$ 1.561.564,86, sendo R\$ 1.200.000,00 relativo aos recursos repassados pela Funasa e R\$ 361.564,86 (R\$ 94.898,20 acima do previsto) como contrapartida, bem como débitos que atingiram o mesmo valor do montante da receita apurada, não restando saldo na referida conta. O parecer informa ainda que não houve aplicação de recursos no Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social – PESMS.

10. No entanto, restou evidenciado nos autos, em especial nos pareceres técnicos conclusivos da concedente (Parecer DIESP 06/2008, peça 3, p. 130-148 e Parecer DIESP 49/2010, peça 3, p. 190), com base nos Relatórios de Visita Técnica 05 (peça 2, p. 25-37), de 24/3/2004 e 06 (peça 2, p. 39-47), de 23/2/2006, que embora a obra tenha sido executada no percentual estimado de 44,11% (10.925 m de rede de coleta de esgoto, 40 poços de visita, 774 ligações domiciliares e serviços preliminares), os serviços até então realizados não foram aceitos pela Funasa por terem sido executados em desacordo com o plano de trabalho aprovado, contrariando o art. 22 da Instrução Normativa 01/STN/1997 e Cláusula Segunda, inciso II, alínea “a” do Convênio 3339/2001, conforme especificado a seguir:

- a) falta de linearidade da rede coletora de esgoto (trechos curvos);
- b) recalque no reaterro das valas da rede coletora (trechos sem a devida compactação e sem recomposição asfáltica);
- c) falta de poços de visita em diversas interligações;
- d) falta de tampão em diversos postos de visita;
- e) ligações domiciliares danificadas e sem tampa;
- f) ligações clandestinas na rede de esgoto.

10.1 O parecer técnico final da concedente (Parecer DIESP 49/2010, peça 3, p. 190), de 3/5/2010, é taxativo no sentido de afirmar que as falhas técnicas apontadas comprometem parcialmente a obra, principalmente nos locais e trechos em que os serviços foram mal executados, não sendo possível, assim, ser considerado de forma isolada o percentual até então construído, por tratar-se de um sistema, bem como pelo fato da obra não ter atingido uma etapa capaz de gerar quaisquer benefícios à comunidade.

10.2 Em casos como este, quando o objeto é executado fora das especificações contidas no plano de trabalho, e sendo improvável o seu aproveitamento futuro, deve o gestor ser responsabilizado pelo total dos recursos federais repassados. No caso em tela não se vislumbra a possibilidade de aproveitamento do que foi executado para conclusão posterior do objeto avençado, não podendo ser extraídos daquilo que foi executado quaisquer dos benefícios almejados originalmente.

10.3 Não consta dos autos que o responsável tenha tomado quaisquer providências com vistas à correção das irregularidades técnicas apontadas pela concedente, nem que tenha procurado dar continuidade à execução do convênio, contrariando, assim, o art. 22 da Instrução Normativa 01/STN/1997 e Cláusula Segunda, inciso II, alínea “a” do Convênio 3339/2001.

10.4 Houve, portanto, desperdício de recursos públicos federais no montante de R\$ 1.200.000,00, o qual deve ser integralmente devolvido ao Erário.

10.5 Nesse sentido é a jurisprudência do TCU (Acórdãos 425/2010-TCU-1a Câmara, 1.229/2010-TCU-2a Câmara, 903/2008-TCU-2a Câmara, 968/2008-TCU-Plenário, 1.017/2008-TCU-2a Câmara e 2.856/2008-TCU-2a Câmara).

11. A responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza pelo dano apurado está configurada nos autos, uma vez que além de ter sido signatário do ajuste e ter prestado contas da 1ª e 2ª parcelas, verifica-se que os recursos do convênio foram repassados e movimentados integralmente no período de 21/6/2002 a 24/3/2003 (peça 2, p. 89 e 91), portanto, durante a sua gestão à frente da Prefeitura de Tabatinga/AM, ocorrida no período de 2001 a 2004 (peça 3, p. 220).

12. Por outro lado, na peça 3, p. 150, consta termo de compromisso firmado pelo prefeito sucessor junto ao concedente, em 28/11/2006, obrigando-se a corrigir as irregularidades técnicas da obra (constantes do Relatório de Visita Técnica 05, de 31/3/2004 e confirmadas pelo Relatório de Visita Técnica 06, de 23/2/2006), e ainda tomar as seguintes providências com vistas a dar continuidade à execução do Convênio 3339/2001: atualizar e reformular o projeto da obra e seus custos; apresentar proposta de plano de trabalho ajustado; e solicitar o pagamento da 3ª parcela. No entanto, conforme informa em sua parte final o Parecer DIESP 06/2008 (peça 3, p. 130-148), o Sr. Joel Santos de Lima não cumpriu com o que foi acordado.

12.1 Sendo assim, o prefeito sucessor deve ser ouvido em audiência pelo não cumprimento do termo de compromisso firmado com a concedente, o que contrariou o princípio da continuidade administrativa.

## **CONCLUSÃO**

13. A não aprovação da prestação de contas da 1ª e 2ª parcelas do Convênio 3339/2001 face à execução parcial do seu objeto em desacordo com o plano de trabalho aprovado, contrariou o parágrafo único, art. 70 da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-lei 200/1967, e uma vez tendo sido constatado e apurado débito decorrente dessa ocorrência, cumpre promover a citação do Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza, bem como a audiência do prefeito sucessor, Sr. Joel Santos de Lima, pelo não cumprimento do termo de compromisso firmado com a concedente, tudo na forma prescrita na Lei Orgânica do TCU.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

14. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

14.1 Realizar a citação do Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza, abaixo qualificado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não aprovação da prestação de contas

da 1ª e 2ª parcelas do Convênio 3339/2001 (Registro Siafi 438802) firmado pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa com o Município de Tabatinga/AM em 31/12/2001, que teve por objeto a construção do sistema de esgotamento sanitário daquele município, contrariando, dessa forma, o parágrafo único, art. 70 da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-lei 200/1967, em face das seguintes irregularidades:

I) serviços de engenharia executados em desacordo com o plano de trabalho aprovado, conforme faz prova os Relatórios de Visita Técnica da Funasa 05, de 24/3/2004 e 06, de 23/2/2006, contrariando o art. 22 da Instrução Normativa 01/STN/1997 e Cláusula Segunda, inciso II, alínea “a” do Convênio 3339/2001, conforme especificado a seguir:

- a) falta de linearidade da rede coletora de esgoto (trechos curvos);
- b) recalque no reaterro das valas da rede coletora (trechos sem a devida compactação e sem recomposição asfáltica);
- c) falta de poços de visita em diversas interligações;
- d) falta de tampão em diversos postos de visita;
- e) ligações domiciliares danificadas e sem tampa;
- f) ligações clandestinas na rede de esgoto.

II) omissão em corrigir as deficiências técnicas verificadas na execução da obra e dar continuidade ao convênio, contrariando o art. 22 da Instrução Normativa 01/STN/1997 e Cláusula Segunda, inciso II, alínea “a” do Convênio 3339/2001;

III) não aplicação de R\$ 80.000,00 de contrapartida no Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social – PESMS, conforme previsto no plano de trabalho aprovado, contrariando o art. 22 da Instrução Normativa 01/STN/1997 e Cláusulas Segunda, inciso II, alínea “a” e Quarta do Convênio 3339/2001.

#### QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL E VALOR DO DÉBITO

Nome: Raimundo Nonato Batista de Souza

CPF: 284.764.681-72

Cargo: Prefeito de Tabatinga/AM para o mandato de 2001 a 2004

Endereço: Rua 01, n. 305, Condomínio Parque dos Franceses, Bairro D. Pedro, CEP 69.040-080, Manaus-AM (peça 4)

Valor histórico do débito: R\$ 600.000,00 em 21/6/2002 e R\$ 600.000,00 em 26/12/2002.

Valor atualizado do débito: R\$ 2.168.521,00 em 22/6/2012.

14.2 Realizar a audiência do Sr. Joel Santos de Lima, abaixo qualificado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto não cumprimento do termo de compromisso firmado com a Funasa, em 28/11/2006, objetivando corrigir as deficiências técnicas verificadas na execução da obra de construção do sistema de esgotamento sanitário do município de Tabatinga/AM e dar continuidade ao Convênio 3339/2001 (Registro Siafi 438802), o que contribuiu para a ocorrência de dano ao Erário, pela não observância ao princípio da continuidade administrativa.

#### QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL

Nome: Joel Santos de Lima

CPF: 135.105.682-49

Cargo: Prefeito de Tabatinga/AM para o mandato de 2005 a 2008 (peça 7)



---

Endereço: Avenida da Amizade, n. 1770, Centro, Tabatinga/AM, CEP 69.640-000

14.3 Informar o Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

14.4 Encaminhar ao Sr. Joel Santos de Lima cópia do termo de compromisso firmado pelo mesmo com a Funasa, em 28/11/2006 (peça 3, p. 150).

Segecex, Secex-AM, em 22/6/2012.

*(Assinado eletronicamente)*

José Augusto Lizardo de Souza

AUFC – Mat. 2848-7